



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

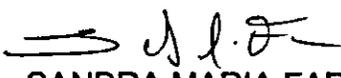
Processo nº. : 10680.011520/2004-21
Recurso nº. : 147.979
Matéria: : Restituição- CSLL- ano-calendário: 2000
Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S/A
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.348

RESTITUIÇÃO-COMPENSAÇÃO- Esclarecido, mediante diligência fiscal, que a não homologação da compensação com o valor do direito creditório reconhecido decorreu de equívoco, é de ser provido o recurso para homologar a compensação até o valor do crédito reconhecido pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco Mercantil do Brasil S/A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Recurso nº. : 147.979
Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S/A

RELATÓRIO

O Banco Mercantil do Brasil S/A apresentou Declarações de Compensações relativas a saldo negativo da CSLL apurada na DIPJ de 2001, no valor de R\$12.045,60, através de PER/DCOMP. O débito compensado refere-se à CSLL de fevereiro e 2004, sendo o valor do principal R\$19.062,14

Foi feita análise preliminar dos saldos negativos (fl. 25/31) na qual são identificadas inconsistências (tais como, débitos discriminados não informados em DCTF, divergência entre o valor de retenção por órgãos públicos e valor informado pelos órgãos, etc.) para cada um dos anos-calendário de 1996 a 2002, e indicadas as ações a serem adotadas pelo interessado.

Em atendimento, o BMB prestou os esclarecimentos de fls. 29/30.

A vista dos esclarecimentos apresentados, a autoridade competente da DRF Belo Horizonte entendeu correta a apuração do saldo negativo na DIPJ no valor original de R\$12.045,60, reconhecendo o direito de utilização do respectivo direito creditório.

A interessada tomou ciência da decisão em 27 de outubro de 2005. Em 22 de novembro foi emitida carta cobrança, na qual constou que o pagamento efetuado não foi suficiente para liquidar o processo, com demonstrativo anexo de saldo de R\$19.062,14.

Em 26 de novembro o interessado ingressou com manifestação de inconformidade. Na peça de bloqueio alega que, conquanto tenha sido considerada correta a compensação declarada no PER/DECOMP, a análise para chegar a essa conclusão passou pelo exame da correção da quitação, levada a efeito pelo mesmo reclamante dos débitos por estimativa por ele apurados, relativos ao ano-calendário de 2000, com crédito decorrente do saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 1996. Nesse exame, a auditora expurgou do saldo negativo efetivamente apurado no ano-calendário de 1996, o valor de R\$71.995,99, lançado pelo reclamante a título de parte do saldo negativo da CSLL apurado no exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Diz que o expurgo não pode prosperar, porque se refere à atualização monetária dos pagamentos da CSLL calculada sobre a base de cálculo estimada no primeiro semestre de 1996, e está fundamentado no art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, que teve como matriz no art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Diz que embora esta base legal tenha sido posteriormente revogada pelo art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, tendo em vista inclusive o princípio da anterioridade. Cita entendimento jurisprudencial nesse sentido (Dec. 5.622, de 19/12/2003, da DRJ em Campinas).

Requeru o julgamento conjunto com o processo nº 10680.011521/2004-76 e o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte indeferiu sua manifestação de inconformidade ao argumento de que não há previsão legal para a atualização dos valores recolhidos a título de CSLL mensal com base a receita bruta.

Cientificada em 16 de agosto, a interessada ingressou com recurso em 14 de setembro seguinte.

Incluído em pauta de julgamento em sessão de julho de 2006, resolveu o Colegiado converter o julgamento em diligência.

Retornam os autos com a diligência cumprida, estando o processo em condições de ser julgado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Na manifestação de inconformidade, de cuja decisão recorre, o interessado se insurge contra aspectos da análise da consistência do saldo negativo da CSLL na DIPJ/1997, relativa ao ano-calendário de 1996, qual seja, a atualização monetária das antecipações de janeiro a dezembro.

Na ocasião precedente ficou assentado que esse fato, que inclusive é objeto do processo nº 10680.011521/2004-76, não influenciou o presente.

Nestes autos o interessado requer, por intermédio de PERD/DECOMP, o reconhecimento do direito creditório de saldo negativo da CSLL apurado na DIPJ de 2001, no valor original de R\$12.045,60, e sua utilização para compensar débito da CSLL de fevereiro de 2004, no valor de R\$19.062,14. Este último valor, conforme consta do demonstrativo de fls. 11 dos autos, corresponde ao montante de R\$12.045,60 atualizado pela Selic acumulada (58,25%).

Tendo restado incompreendida a motivação da Carta Cobrança de fls. 51/52, o julgamento foi convertido em diligência ao órgão de origem para que fosse esclarecido:

- a) Se, não obstante o despacho decisório de fls.38/42 reconhecendo o direito creditório e determinando a compensação do débito declarado na DECOMP, não houve homologação total da compensação
- b) Em caso positivo, esclarecer o que motivou a não homologação.
- c) Explicar a origem da Carta-cobrança de fls. 51/52.

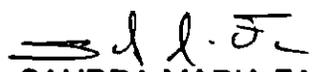
Em resposta, às fls. 122 a autoridade informou:

- a) *O direito ao crédito foi totalmente reconhecido, homologando também totalmente a compensação do débito da CSLL vencimento em 31/03/2004.*
- b) *A homologação da compensação do débito na importância de R\$19.062,14 foi total.*

- c) *A cobrança efetuada às fls. 51/52 foi indevida, pois após a operacionalização da compensação, não foi apresentado saldo remanescente do débito e nem do crédito, conforme extratos às fls. 119 a 121.*

Demonstrado o equívoco, é de ser dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 14 de setembro de 2007


SANDRA MARIA FARONI 